CARACTERÍSTICAS DA DEMOCRACIA LIBERAL: BREVES COMENTÁRIOS[1]

Leonardo Diniz do Couto[2]

Resumo: O objetivo deste trabalho é delinear, por meio de breves comentários, a concepção de democracia presente no entendimento do que contemporaneamente é qualificado como doutrina liberal. Para tal, pretendo, de início, apresentar a compreensão tradicional de tal conceito em uma de suas versões mais discutidas recentemente, o liberalismo político de John Rawls – tomado aqui como o autor paradigmático desta perspectiva. Em seguida, pretendo apontar algumas críticas elaboradas por Ronald Dworkin e Michael Walzer, críticas estas que, ao que parece, antes de conseguirem minar os alicerces da teoria de Rawls, oferecem reparos a esta. A intenção deste texto é, portanto, indicar algumas limitações da teoria de Rawls, mostrando que embora possamos compartilhar de suas intuições mais fundamentais, talvez elas necessitem de complementações e aprofundamentos e também de outros meios, além dos apresentados por ele, para serem efetivadas.
Palavras-chave: democracia, liberalismo, John Rawls, Michael Walzer e Ronald Dworkin

Abstract: The goal of this text is to briefly outline the conception of democracy in the current understanding of what is qualified as a liberal doctrine. To this end, I intend, firstly, to present the traditional understanding of this concept on one of its most debated versions, specifically, the political liberalism of John Rawls – understood here as this perspective's paradigm author. Secondly, I intend to point out some critics of Rawls' theory elaborated by Ronald Dworkin and Michael Walzer. My point of view is that such criticisms don't destroy the foundations of Rawls' theory; on the contrary, they contribute to develop it by correcting specific aspects of it. Thereon, the proposal of this text is to indicate some limitations of Rawls' theory, showing that we can share its most fundamental intuitions, even when we think that its intuitions require some corrections to take effect.
Key-words: democracy, liberalism, John Rawls, Michael Walzer and Ronald Dworkin

Introdução

Atualmente, é muito comum vermos o uso genérico do substantivo "democracia", e também do adjetivo "democrático", como um quase sinônimo de justiça, de bom funcionamento das instituições, enfim, daquilo que é bom e certo que aconteça na vida política de uma sociedade. Este uso, contudo, sem se especificar o que

[1] A ideia central deste texto foi apresentada no XVI Simposio de la Asociación Iberoamericana de Filosofía Política: "Iberoamérica: Doscientos Años. Democracia, Comunidad e Instituciones.", realizado em setembro de 2009 na Universidad Nacional Del Sur, em Bahía Blanca, Argentina.

[2] Bacharel e licenciado em filosofia pela UFRJ, mestre em filosofia pelo PPGF/UFRJ. Atualmente doutorando pelo PPGF/UFRJ, bolsista CAPES e com orientação de Maria Clara Dias. Componente da comissão editorial da Revista Internacional Diversitates e atual professor da FAETEC/RJ. Pesquisa sobre questões de filosofia política e política que versam sobre a sociedade liberal, a justiça e a igualdade.

se quer dizer com tais palavras, mostra-se um tanto vazio e sem sentido, principalmente, quando empreendemos uma abordagem mais minuciosa em política e em filosofia política. Como se trata de uma ideia que, sobretudo, no decorrer da história humana recente, recebeu uma grande multiplicidade de interpretações, não é uma tarefa fácil dizer o que ela designa exatamente.

Apesar disso, uma vez que este conceito, na vida prática de nossas sociedades, tem um corpo e por isso precisa ser o melhor possível modelado teoricamente, é fundamental que tenhamos clareza, ao menos, quanto ao que ele envolve e ao que queremos quando a ele recorremos. É neste sentido que se estrutura este artigo. Aqui, a pretensão é, basicamente, explicitar a compreensão de democracia que temos por suposto nas sociedades tradicionalmente conhecidas como liberais, compreensão esta que se expressa e, sendo assim, é legitimada, segundo uma das hipóteses aqui veiculadas, pela teoria proposta por John Rawls e sua justiça como equidade. Mais precisamente, a ideia, neste artigo, é delinear em seus pontos gerais essa compreensão da democracia nas sociedades liberais. Feito isso, em seguida pretende-se apontar duas possibilidades de crítica, com Ronald Dworkin e Michael Walzer, dessa compreensão. Não é minha intenção desenvolver estas críticas, mas apenas mostrar que, dadas as características da democracia desenhada pelo liberalismo, elas parecem possíveis. Por fim, pretendo apontar também para o fato de que estas críticas, embora sejam pertinentes, não parecem solapar a concepção liberal, principalmente se se tem em mente a concepção liberal de Rawls. Elas parecem unicamente oferecer um reparo pontual a esta.

1.

Passemos, então, ao primeiro passo desse texto, passemos à análise da democracia liberal a partir de John Rawls. É bom que se diga já de início que Rawls, em sua análise da democracia, parte de sua sociedade já constituída, com suas preocupações particulares, seus valores, morais e políticos, suas crenças gerais etc. Utilizando suas palavras,

> reunimos convicções arraigadas, como a noção de tolerância religiosa e repúdio à escravidão, e procuramos organizar as ideias e princípios básicos nelas implícitos numa concepção política coerente de justiça. Tais convicções são pontos de referência provisórios, que, ao que parece, toda concepção razoável deve levar em conta. Nosso ponto de partida é, então, a noção da própria cultura pública como fundo comum de ideias e princípios básicos implicitamente reconhecidos (RAWLS, 2000, p. 50).

Deste modo, podemos ver, desde já, que há uma demarcação clara do âmbito dentro do qual ele teoriza, qual seja, a sociedade liberal atual. Em breves palavras, podemos dizer que tal demarcação tem dois significados. O primeiro é que o autor pressupõe, ao pensar a democracia, uma sociedade pluralista e fracionada por inúmeras concepções de bem, de justiça e da própria democracia; e o segundo é que, face a este pluralismo, ele acredita ser possível a construção de um discurso público acessível e passível de ser endossado por todos os cidadãos razoáveis[3], entendidos como moralmente iguais e igualmente livres.

Quanto ao primeiro significado, que se refere à sua pressuposição, nosso autor parte do que, para ele, constitui-se como um fato intrínseco a qualquer democracia, a saber, o fato do pluralismo de concepções razoáveis acerca do que é uma vida digna ou, em outras palavras, o fato do pluralismo razoável. Conforme o autor,

> a cultura pública de uma sociedade democrática é sempre marcada pela diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais conflitantes e irreconciliáveis. Algumas são perfeitamente razoáveis, e essa diversidade de doutrinas razoáveis, o liberalismo político a vê como o resultado inevitável, a longo prazo, do exercício das faculdades da razão humana em instituições básicas livres e duradouras (RAWLS, 2000, p. 45).

Neste sentido, o seu ponto de partida nesta análise é uma constatação a respeito do que já se dá, ou seja, algo com o qual já nos habituamos e lidamos cotidianamente sem grandes problemas, a saber, a convivência que há entre as diversas pessoas, que possuem diversos modos de ver e valorar a vida e o mundo.

É de especial importância frisar o fato de que, para esta compreensão, estamos tomando claramente a sociedade plural como constituída de pessoas com concepções religiosas, morais e filosóficas diversas. A diferença, por conseguinte, está vinculada à figura do indivíduo, não a das associações, grupos ou comunidades. Conforme Rawls (2000, p. 73), "os cidadãos são livres no sentido de conceberem a si mesmos e aos outros como indivíduos que têm a faculdade moral de ter uma concepção de bem". Assim, embora uma pessoa possa ligar-se a um grupo em nome de uma determinada concepção de bem num certo momento, esta pessoa pode rever tal concepção e até

[3] Rawls concebe os cidadãos de uma sociedade bem ordenada como racionais e razoáveis. Por racional ele entende a pessoa que é capaz de ter, revisar e perseguir uma concepção de vida que seja boa ou digna, e por razoável, a pessoa que é capaz de respeitar os termos equitativos de cooperação social, ou seja, que é capaz de se preocupar não só com o seu bem, mas também com o bem dos outros. Cf. RAWLS. *Uma teoria da justiça*., terceira parte.; e também *Liberalismo Político*, conferência I.

mudá-la se desejar[4]. O pluralismo razoável pressuposto por este autor, portanto, liga-se inteiramente à diversidade de projetos individuais de vida, decorrente das diferentes convicções religiosas, filosóficas e morais professadas por cada uma das pessoas na sociedade.

A consequência disso, para esta perspectiva, é que como nas sociedades democráticas a intenção é incluir os cidadãos no debate público, a pluralidade de concepções individuais de bem precisa ser assegurada, o que leva Rawls a defender que numa sociedade bem ordenada deve-se dar prioridade absoluta às liberdades e aos direitos individuais em relação ao bem público. De maneira geral, podemos dizer que a liberdade aqui referida consiste na possibilidade que deve ser reservada a todo cidadão de buscar a realização da sua compreensão de vida digna ou de bem sem sofrer interferências externas que sejam impeditivas e indevidas. Trata-se da garantia do comando da própria vida a todo e qualquer indivíduo racional. É claro que tal garantia não significa total permissão para fazer o que aprouver a cada sujeito. As liberdades pessoais têm um limite: uma não pode significar a impossibilidade de outra; neste caso, ambas precisam ser ajustadas de modo a "se encaixarem num esquema coerente de liberdades" (RAWLS, 2003a, p. 147) que seja garantido a todos igualmente. A liberdade assim entendida não conflita com a igualdade, ao contrário, elas se complementam ou, nas palavras de Dworkin (2005, p. 178), "embora seja comum distinguirmos essas duas virtudes nas discussões e nas análises políticas, elas expressam mutuamente aspectos de um único ideal humanista", já que se reforçam.

Nas sociedades liberais, neste sentido, a justiça é garantida quando os direitos individuais são protegidos a cada um, isto é, quando são garantidas, basicamente, as liberdades consideradas fundamentais para a concepção tradicional liberal, que são, nos termos de Rawls (2000, p. 345): "a liberdade de pensamento e consciência; as liberdades políticas e a liberdade de associação, assim como as liberdades especificadas pela liberdade e integridade da pessoa; e, finalmente, os direitos e liberdades abarcados pelo império da lei". Ao proteger tais direitos, garante-se que ninguém será tratado sem a consideração de sua dignidade; daí o motivo de, no âmbito de tais sociedades, haver a atribuição de um papel proeminente à Constituição e ao sistema de direitos lá inscritos contra eventuais procedimentos majoritários. Nesta medida, frente à justiça, todos

[4] É precisamente isso – a saber, que seja qual for o fim, este é escolhido pelo indivíduo "dentre numerosas possibilidades" – o que Rawls quer dizer quando afirma (2008, p. 691) que "o eu é prévio aos fins afirmados por ele".

devem ser concebidos como iguais em autonomia, como portadores de iguais direitos.

2.

Ainda nesse primeiro passo, passemos ao segundo significado da demarcação de Rawls. Como vimos, Rawls aposta suas fichas na possibilidade de construção de um discurso público com o qual todos os cidadãos razoáveis, mesmo com suas concepções diversas e, em muitos aspectos, conflitantes, poderiam concordar sem contradizer suas convicções mais fundamentais. Ele acredita que, frente à diversidade de projetos pessoais de vida proferidos dentro da sociedade, o Estado, ou melhor, a estrutura básica da sociedade, ou seja, "as principais instituições sociais – a constituição, o regime econômico, a ordem legal e sua especificação de propriedade e congêneres, e como essas instituições se combinam para formar um sistema" (RAWLS, 2000, p. 355), não tem outra escolha se quiser ser justa senão ser neutra e imparcial para que todos os cidadãos sejam considerados igualmente livres. Para este autor, já que o pluralismo deve ser tomado como um fato, uma marca intrínseca de qualquer regime democrático, a estrutura básica da sociedade deverá ser regulada por uma concepção de justiça que seja independente das diversas doutrinas religiosas, morais e filosóficas e que se situe exclusivamente no domínio do político. Desta forma, não se intervirá na execução das diversas concepções individuais acerca do bem.

O papel da estrutura básica da sociedade, neste aspecto, deverá ser unicamente preservar e assegurar regras fixas e indiferentes, e leis uniformes e iguais para todos, com a finalidade de através de tal garantia possibilitar o usufruto igual das liberdades fundamentais a todos indistintamente. O Estado assim compreendido não poderá interferir, de maneira alguma, nas escolhas e ações individuais, a não ser, é claro, que estas ações e escolhas firam o desenvolvimento igual da liberdade dos outros. Em face disso, o Estado justo não pode impor a seus cidadãos uma visão única do bem. Ele deve ser neutro em relação às escolhas pessoais e individuais do tipo de vida que se quer levar. Utilizando os termos de Rawls, isto quer dizer que o justo deve preceder o bem[5].

Nesta medida, a ação estatal, neste sentido mais básico, de acordo com Rawls, deve se limitar única e exclusivamente, utilizando os termos deste autor, ao âmbito do político. Isto significa que ela deve ser independente das diversas doutrinas professadas

[5] De acordo com Rawls (2008, p. 490): "na justiça como equidade o conceito de justo antecede o de bem [...], algo só é bom se, e somente se, combinar com modos de vida compatíveis com os princípios de justiça que já estão à mão".

pelos indivíduos; independente no sentido de que a justificação de suas ações deve se apresentar, como diz Rawls (2000, p. 55), como "um módulo, uma parte constitutiva essencial que se encaixa em várias doutrinas abrangentes [morais, religiosas e filosóficas] razoáveis subsistentes na sociedade regulada por ela, podendo [por isso] conquistar o apoio daquelas doutrinas".

A justificação desta concepção política deve se dar aos cidadãos, portanto, através de um consenso. A este, que mantém a unidade e a estabilidade social, Rawls chama de sobreposto. O autor o denomina desta forma porque todos os cidadãos razoáveis podem concordar com os seus termos, visto que as razões apresentadas neste não contradizem as recomendações de suas doutrinas pessoais.

Quando isso se dá, ou seja, quando a concepção política é sustentada por um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis realiza-se a razão pública, isto é, o poder racional que os cidadãos, em situação de igualdade e como corpo político, exercem uns sobre os outros, ou seja, "a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição" (RAWLS, 2000, p. 263). Enfim, dado este contexto, podemos passar a tratar do que se entende por democracia em geral e da concepção de democracia de Rawls.

3.

De forma geral, pode-se dizer que a democracia é o governo do povo, ou melhor, o governo no qual o povo constitui a autoridade soberana, é ele que toma as decisões importantes no que concerne à organização e às políticas públicas. Embora na democracia o povo seja o soberano, ele no contexto das sociedades liberais é limitado em sua atuação. Ele não pode em sua tomada de decisão ferir ou desrespeitar os direitos subjetivos de sequer uma pessoa. Isto significa respeitar a dignidade de todos. Além disso, como é todo o povo que governa, não há um soberano que sobrepuje a todos em autoridade. Todos são igualmente cidadãos, e, por isso, o poder político deve ser distribuído igualitária ou equitativamente entre todos. Isto, por sua vez, significa respeitar a igual cidadania.

Nas sociedades liberais, normalmente, a democracia é concebida como um sistema político onde as decisões são tomadas mediante deliberação e votação de agentes racionais, limitados pelos direitos fundamentais, em âmbito institucional, tendo

como base a regra da maioria, ou seja, a regra que prescreve que a decisão de todos é aquela endossada pela maioria dos cidadãos. Ela é vista, com efeito, como uma luta, uma disputa argumentativa entre pessoas racionais pelo endosso majoritário de uma proposta. Como ilustração deste entendimento temos o autor tratado acima, John Rawls, que defende que uma democracia constitucional razoavelmente justa é aquela que é regulada por leis, endossadas pela maioria dos cidadãos, ou melhor, pela maioria de seus representantes, leis estas que devem ser passíveis de serem apoiadas por legisladores racionais que obedeçam aos dois princípios de justiça. Utilizando as palavras de Rawls, trata-se do lugar onde

> mediante a apresentação de concepções do bem público e de políticas concebidas para promover os objetivos sociais, os partidos rivais buscam a aprovação dos cidadãos de acordo com normas procedimentais justas, num contexto de liberdade de pensamento e de reunião no qual está assegurado o valor equitativo da liberdade política (RAWLS, 2008, p. 280).

Para ser mais preciso, conforme observa este autor, a democracia em uma sociedade bem-ordenada envolve os seguintes elementos – elementos estes que, segundo ele, são necessários para assegurar igualdade política de seus membros. Em primeiro lugar, diz ele (2008, p. 273), "os cidadãos […] [devem ter] um direito igual de participar do processo constituinte que define as leis às quais devem obedecer, bem como seu resultado final". Aqui, ao ler "participar" entenda-se tanto "participar diretamente" como "ser representado", pois, tal como caracteriza este autor (2008, p. 274), "a autoridade de decidir as políticas sociais básicas [nas democracias liberais] pertence a um corpo de representantes escolhido para exercer mandatos delimitados durante um período determinado, por um eleitorado ao qual esses representantes devem prestar contas". Em segundo, as eleições devem estar livres de corrupções, elas precisam ser limpas. Em terceiro, deve haver "rigorosas proteções constitucionais para determinadas liberdades, principalmente para a liberdade de expressão e de reunião e para a liberdade de formar associações políticas" (RAWLS, 2008, p. 274). Outro elemento importante, diz o autor, é de que as discordâncias quanto às convicções políticas devem ser aceitas como algo normal da atividade política pública, posto que, tal como ele assevera (2008, p. 275), "a falta de unanimidade faz parte das circunstâncias da justiça". Além desses, outro elemento que deve estar presente, para Rawls, é a oportunidade que pelo menos em um sentido formal deve ser igual a todo cidadão de se filiar a um partido político, de se candidatar a um posto de autoridade, a um cargo público, e também, obviamente, de ser eleito pelos outros cidadãos. A

ninguém pode ser negada essa oportunidade. E, por fim, também deve ser igual a oportunidade de influenciar o processo político, pois, sendo tal processo público, todos devem ter o direito de nele e sobre ele opinar autonomamente e, mais do que isso, de tentar obter, para uma proposta sua, o apoio da maioria de seus concidadãos.

A esses elementos Rawls acrescenta ainda a chamada regra da maioria. Ao lembrarmos que o debate público, que, por versar sobre questões políticas públicas controvertidas, em sua maioria, não se buscam respostas corretas ou verdadeiras, mas apenas uma resposta razoável e legítima, podemos seguindo Rawls chegar à ideia de que a resolução da maioria por meio de votação, possibilita que cheguemos a alguma decisão. Ela possibilita, então, uma saída de impasses. Acompanhando o que comenta Rawls, embora nada garanta que a decisão da maioria seja a decisão correta, como os dois princípios de justiça que regulam a sociedade bem-ordenada nem sempre são claros ou precisos quanto ao que eles requerem, entre outros motivos, porque a sua própria natureza pode deixar em aberto um leque de opções ao invés de determinar uma alternativa específica, uma lei endossada pela maioria pode ser considerada justa se estiver dentro deste leque de opções. O papel de tal regra, com base nisso, é, conforme este autor, servir como um bom meio de alcançar um acordo político ou como a maneira mais viável de alcançar certos objetivos anteriormente definidos pelos princípios de justiça[6].

É neste contexto que, para Rawls, o papel da razão pública fica evidente. Ela, enquanto limitada ao âmbito do político, garante estabilidade à democracia vigente. Pois, uma vez que as diversas doutrinas, religiosas ou não, utilizam razões políticas, elas podem participar do debate das questões públicas, sem sair da esfera do desacordo razoável. Já por agora, o que talvez possamos encarar como problemático nesta razão pública é o seu campo de aplicação. Conforme Rawls, ela se aplica apenas ao "fórum político público", isto é, ao

> discurso dos juízes nas suas discussões, e especialmente dos juízes de um tribunal supremo; […] dos funcionários de governo, especialmente executivos e legisladores principais, e finalmente […] de candidatos a cargo público e de seus chefes de campanha, especialmente no discurso público, nas plataformas de campanha e declarações políticas (RAWLS, 2001, p. 176).

Dessa razão, utilizada no debate público, o povo não participa. Para o povo sobra, diz Rawls (2001, p. 177), "a cultura de fundo […], a cultura da sociedade civil [onde] […] os seus muitos e diversos agentes e associações, com sua vida interna, residem em uma

[6] Cf. § 54 de *Uma Teoria da Justiça*.

estrutura de direito que assegura as conhecidas liberdades de pensamento e discurso e o direito de livre associação". De tal cultura, todos podem participar diretamente, diferentemente da primeira na qual a participação na tomada de decisão apenas se dá de forma indireta.

Portanto, podemos dizer de forma rápida e direta, repetindo o que já dissemos acima, que a democracia, para a concepção liberal convencional e para Rawls, reduz-se a um sistema representativo, no qual, fora o voto para escolha de seus representantes, o povo participa na decisão apenas indiretamente. Neste sistema, as decisões são sempre majoritárias e são ancoradas na racionalidade. Para esta perspectiva, o que é fundamental nas decisões, portanto, não é a participação direta do povo, mas o respeito desta dos direitos fundamentais de todos, isto é, dos direitos liberais básicos.

4.

Obviamente, não é por acaso que os ditos direitos fundamentais são defendidos como invioláveis a todo ser humano nas sociedades atuais. Eles são as garantias de que ninguém sofrerá com arbitrariedades de seus governantes e de decisões majoritárias. Eles são, como diz Dworkin (2002, p. xv), nossos "trunfos políticos". A defesa deles significa a defesa de nossa segurança jurídica. Eles representam, assim, um dos pilares de nossa sociedade e seu declínio representaria o fim do Estado de direitos, tão importante para nós. Não é o caso, portanto, de questionar sua necessidade, mas, quem sabe, sua suficiência. Será que não precisamos ampliar as garantias constitucionais para que realmente possamos considerar as sociedades democráticas liberais como justas e igualitárias? E mais, será que não temos de ampliá-las para que possamos considerar as sociedades liberais realmente democráticas?

Verdadeiramente, não me sinto capacitado para dar uma resposta cabal a estas questões. Faço o que nos recomenda Rawls e recorro às nossas intuições gerais para indicar, a meu ver, um encaminhamento possível para elas. Neste sentido, parece-me que, algumas críticas direcionadas à concepção liberal da democracia são aqui pertinentes. Exponho a seguir três destas críticas que, apresento aqui como apontamentos, sem desenvolvê-las[7]. Passemos a elas.

A primeira que gostaria de abordar é baseada em observações de Dwokin.

[7] Pretendi desenvolvê-las em minha dissertação, intitulada **A igualdade na democracia liberal***:* uma análise da suficiência do liberalismo de John Rawls à luz de algumas críticas comunitaristas, no cap. III.

Como assevera este autor, caso queiramos uma democracia na qual todos os cidadãos efetivamente participem, deve-se incentivar o debate público. Desta maneira, o autogoverno da democracia precisa significar mais do que sufrágio universal e eleições frequentes, mas uma parceria de iguais, que refletem juntos sobre o bem comum. Há uma responsabilidade dos cidadãos pelo bom andamento da vida dos outros cidadãos. Assim, não é sem sentido dizer que, para este autor, dentro de uma comunidade política liberal deve-se buscar a promoção de meios decentes de vida para todos, incluindo dentre estes meios a participação nos debates das questões de sua sociedade.

Segundo Dworkin, isso significa que, embora os indivíduos devam ter iguais direitos fundamentais garantidos através de uma constituição, um governo democrático não deve se reduzir a isso. Sob ele deve haver também uma preocupação por garantir que todos possam compartilhar das atividades políticas, isto é, que todos possam ter iguais oportunidades de ser ativos politicamente em sua comunidade. É importante comentar o fato de que Dworkin – assim como Rawls – separa as práticas políticas das outras práticas da vida, apesar de vincular uma à outra. Para ele, a vida coletiva da comunidade é apenas a sua vida política formal, não todas as atividades coletivas dos indivíduos. Assim, partindo da ideia de que o bem-estar de cada um provém do bem-estar de sua comunidade política, ele defende que a melhor compreensão do governo democrático é aquela que, assegurando a inviolabilidade dos direitos fundamentais a cada um, possibilite ao povo agir em conjunto como parceiros plenos e iguais no empreendimento coletivo do autogoverno. Isso significa, para o autor, que suas instituições consideram cada cidadão como um membro ativo e igual: sendo, desta maneira, o povo, o governante; e os cidadãos,

> os juízes das competições políticas cujos veredictos, expressos em eleições formais, em plebicitos ou em outras formas de legislação direta, são normalmente decisivos […] [e, além disso,] participantes das competições políticas que julgam: são candidatos e correligionários, cujos atos ajudam, de diversas maneiras, a dar forma à opinião pública e a decidir o voto dos outros cidadãos (DWORKIN, 2005, p. 503).

Deste modo, conclui Dworkin (2005, p. 503), todos assumem "um papel, como parceiros iguais em um empreendimento coletivo, tanto na formação quanto na constituição da opinião pública".

As duas críticas seguintes, que me parecem pertinentes neste ponto, vêm de observações do comunitarismo de Walzer. Em primeiro lugar, como nos recomenda este autor (e outros comunitaristas), talvez numa constituição política que se pretenda realmente democrática seja preciso, em algumas ocasiões, olhar o indivíduo, atentando

para os grupos com os quais ele está vinculado, voluntária e involuntariamente. Afinal, é possível que o indivíduo só possa se emancipar, ou seja, só possa agir autonomamente seguindo a sua concepção sobre a vida digna, se antes o(s) grupo(s) do(s) qual(s) participa não seja(m) considerado(s) negativamente ou subalternamente dentro de sua comunidade política[8]. Talvez, então, seja necessário, em certos momentos, que o Estado intervenha e busque medidas que visem o fortalecimento (econômico, político etc.) de alguns grupos na sociedade. Se aceitarmos que o *status* de grupos estigmatizados precisa ser restabelecido para que os indivíduos associados a estes possam, de fato, ser considerados como cidadãos iguais aos outros, podendo, enfim, buscar realizar a sua concepção de bem, temos que aceitar que às vezes a ação não neutra do Estado em favor de tais grupos é essencial.

Além disso, parece ser preciso considerar que há no debate público, como observa Walzer, mais do que agentes racionais insensíveis que, através de discussão e votação, resolvem os seus conflitos e discordâncias. Como diz Walzer (2008, p. 134), "a política tem outros valores além da razão, alguns dos quais, frequentemente, se encontram em tensão com ela: a paixão, o comprometimento, a solidariedade, a coragem e a competitividade". Afinal de contas, nos debates políticos as pessoas normalmente já estão engajadas em suas posições, com convicções e interesses já estabelecidos. A racionalidade aparece como apenas mais um dos componentes do debate político. Assim, considerando que há nas democracias mais do que a deliberação racional, mas também a negociação, a influência, a persuasão, a pressão etc, parece difícil negar que o respeito a todos no exercício do poder político passará necessariamente pela publicidade das atividades em questão. Em outras palavras, seja qual for a atividade política, deliberativa ou não, ela deverá aparecer de forma clara e aberta, de modo que todo cidadão tenha igual oportunidade de e clareza ao participar do debate público, seja quem for, com os bens ou a formação escolar que tiver.

Feitas estas observações, podemos agora dizer que a igual cidadania parece significar um pouco mais do que defesa a direitos individuais e a voto na escolha de representantes. Ela parece significar igual participação na vida pública, ou melhor, igual oportunidade de participação. Ao que parece, caso queiramos uma sociedade liberal que promova a igualdade política, não podemos abrir mão da importância da participação de

[8] Sobre isso Cf. **Esferas da justiça**, o artigo "The communitarian critique of liberalism" e também **Política e paixão**.

todos na vida política da mesma, e até mais do que isso, não podemos abrir mão de que promover esta participação, criando mecanismos para tal seja papel do Estado, devendo este incentivar cada vez mais essa participação de todos nas várias decisões de sua sociedade. Afinal, mais interessante para os cidadãos talvez não seja igualá-los na capacidade de persuadir ou influenciar os outros, mas na possibilidade de participar da deliberação e oportunidade de influenciar os outros nos vários foros públicos. Portanto, tomando este entendimento, a igualdade política requer mais do que eleitores iguais, ela requer cidadãos iguais, que possam, além de votar, participar com voz ativa, como igualmente soberanos e juizes, na autodeterminação de sua sociedade. Em outras palavras, ela requer cidadãos que se compreendam como igualmente membros, usando os termos de Dworkin, de uma comunidade liberal.

Um último comentário: ao que me parece aceitar estes reparos não solapa a teoria liberal, muito menos, a concepção rawlsiana. Ao contrário, na medida em que tais reparos visam justamente reforçar a autonomia individual, eles aprofundam as intuições mais fundamentais de igualdade e liberdade, pilares desta teoria,. Elas não evidenciam uma possível carência do liberalismo ou da teoria de Rawls, mas apenas certas noções já tocadas por ambos que talvez precisassem ser ressaltadas. Mas, o esclarecimento e a argumentação em favor dessa hipótese deixemos para uma próxima oportunidade.

Referencial bibliográfico:

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COUTO, Leonardo. **A igualdade na democracia liberal**: uma análise da suficiência do liberalismo de John Rawls à luz de algumas críticas comunitaristas. 2010. 110f. Dissertação (Mestrado em filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

DIAS, Maria Clara Marques. "Perfeccionismo e o Princípio do Respeito Universal". In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton de. (Org.). **Justiça e Política**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 123-132. A versão utilizada foi a versão que está disponível em: <http://www.mariaclaradias.com/pdf/perfec2.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2009.

_____. **Resenha de Justice as Fairness: a restatement de John Rawls**. Publicações do Centro de Ética e Filosofia Moral. 2003. Disponível em: <http://www.ifcs.ufrj.br/cefm/publicacoes/rawls.pdf> . Acesso em 02 de janeiro de 2010. 6 p.

_____. "Uma concepção substantiva de justiça: das razões para o tratamento desigual em uma perspectiva moral universalista". In: DALLÁGNAL, Darlei. (Org.). **Verdade e**

Respeito: a filosofia de Ernst Tugendhat. Florianópolis: Edufsc, 2008, p. 132-150.
DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
_____. **A Virtude Soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões e revisão técnica e da tradução Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1986.
KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges e revisão da tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
RAWLS, John. **O direito dos povos**: seguido de "A idéia de razão pública revista". Tradução de Luís Carlos Borges e revisão técnica de Sérgio Sérvolo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
_____. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organizado por Erin Kelly. Tradução de Cláudia Berliner e revisão técnica e da tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martin Fontes, 2003a.
_____. **Justice as Fairness**: a restatement. Edited by Erin Kelly. Harvard University Press, 2003b.
_____. **O liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e revisão de Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.
_____. **Political Liberalism**. Columbia University Press, 2005.
_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões, revisão da tradução e apresentação de Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
WALZER, Michael. The communitarian critique of liberalism. **Political Theory**, v. 18, n. 1, p 6-23, Feb. 1990.
_____. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões e revisão técnica e da tradução de Cícero Romão Dias Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
_____. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. Tradução de Patrícia de Freitas Ribeiro e revisão da tradução de Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.